



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023
IMPUGNANTES: POLEZA COMERCIAL LTDA
PEDIDO: REFORMA DO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **POLEZA COMERCIAL LTDA**, CNPJ.: 48.080.508/0001-73, localizada na Rua Odílio Garcia, 211 – Sala B, Box 089 – Cordeiros – Itajaí/SC, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023.

A empresa impugnante, em síntese, solicita a reforma do edital alegando que o prazo para entrega do objeto da licitação é insuficiente para sua efetivação, constituindo restrição a competitividade.

Solicita a reforma do edital do pregão em ataque com a dilação do prazo de entrega do objeto para no mínimo 20 (dez) dias.

É a síntese.

2. DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos nas peças de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como as peças são tempestivas, sendo plenas de direito para conhecimento e julgamento.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister pontuar que a insurgência da interessada deve ser de logo desconhecida, posto que o pregão ao qual se levanta, Pregão Eletrônico nº 010/2023, tem objeto diverso ao elencado na peça, sendo eles locação de máquinas pesadas, contudo, diante a boa prática e conhecimento dos objetos em trâmite nesta comissão, faremos o julgamento do pedido direcionando-o ao Pregão Eletrônico nº 016/2023.

De início, resta descabida e desarrazoada a petição, vez que o prazo fixado no item 21.1 do Anexo I do instrumento convocatório, **de três dias contados do recebimento da ordem de**





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

fornecimento é mais que suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo eventual adjudicatário.

Ora senhor impugnante, o objeto em concorrência cuida de produtos usuais e corriqueiros facilmente disponíveis no mercado, posto que se assim não fossem, sequer poderiam ser licitados via pregão, conforme limita o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2022.

Nesta senda, não há qualquer violação ao princípio da competitividade e da ampla concorrência, sobretudo extraindo-se que o licitante deve ter o mínimo de coerência quanto as limitações territoriais para o fornecimento de um bem.

Caso a impugnante não tenha atentado, o item 21.2. do edital em comento determina que o fornecimento será realizado de forma parcelada conforme a necessidade da administração.

Será de fato economicamente viável para uma empresa de Itajaí/SC realizar uma entrega de, por exemplo, 30 caixas de arquivo morto (item 24 – Anexo I do edital) no município de Açailândia/MA? Ora, são 2.953,9 KM entre as duas cidades.

É necessária responsabilidade e coerência, senhor impugnante.

Ainda que se desse a dilação do prazo de entrega o evento se tornaria economicamente inviável para a adjudicatária.

Não havendo a entrega ou a concorrente, como já se registrou em casos passados neste município, exigindo que se faça um pedido de grande volume para a entrega, não apenas fere o princípio da finalidade e da economicidade da administração, como põe em xeque a supremacia do interesse público, resultando em processo administrativo de sanção a infratora com a provável aplicação de multas e demais penalidades previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

Vale ainda pontuar que o item 27.1 do Anexo I do instrumento convocatório veda a subcontratação do objeto.

Por fim, embora a fixação de prazos de entrega seja um ato discricionário da Administração, a LGLC norteia o procedimento através do que dispõe o art. 15, III, ao assemelhar os prazos de entrega aos órgãos públicos com aqueles praticados no setor privado, veja:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (grifo nosso)





In casu, o pedido da impugnante não encontra qualquer assento, não podendo de forma alguma prosperar sob pena de representar prejuízos, não apenas ao Município quanto ao próprio licitante.

4. DA DECISÃO

Isto posto, desconheço do pedido de impugnação proposta pela empresa, **POLEZA COMERCIAL LTDA**, pela qualificação incorreta do certame em ataque, para negar-lhe provimento no mérito, no sentido de manter as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023**.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.
Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 08 de maio de 2023

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Oficial

